

AO EXPEDIENTE DO DIA
13/08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 175/2017

tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 13/07/2017
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Registro da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Estabelece diretrizes para a Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba."

VETO MANTIDO

RAZÕES DO VETO

Em 12/09/2017
[Assinatura]

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois cria um Conselho (arts. 3º e 4º) no âmbito da administração pública e, por conseguinte, institui obrigações para secretaria ou órgão públicos. Assim sendo, o PL nº 1.033/2016 incidiu em inconstitucionalidade:



STF-0087849) PROCESSO NORMATIVO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Em se tratando de disciplina da atuação do próprio Poder Executivo, quanto à criação de conselho de acompanhamento, bem como de consequências jurídicas alusivas a relações mantidas com particulares, incumbe à iniciativa do projeto ao Chefe do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2295/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 15.06.2016, unânime, DJe 24.06.2016).

A proposta interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Executivo, conforme se extrai do art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados – membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j 24/11/2005, P, DJ de 10/3/2006; RE

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



508.827 Ag R, Rel. Min. Cármen Lúcia, j 25/9/2012, 2ª T, DJE 19/10/2012) (grifo nosso)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. É que as leis que aumentam as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.

Na esteira desse entendimento, os Tribunais de Justiça mineiro e paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE



ESTADO DA PARAÍBA



COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que **cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação.”

(TJMG, ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009, do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - **Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público** - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - **Ofensa ao princípio da separação dos poderes** - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando



ESTADO DA PARAÍBA



dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

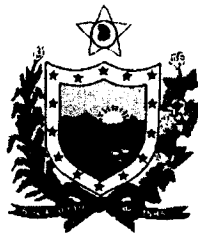
Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.033/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

13/07/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 597/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.033/2016
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa

12/07/17

Estabelece diretrizes para a Política de
Desburocratização no âmbito da
Administração Pública do Estado da
Paraíba.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes da Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado.

Art. 2º A Política de Desburocratização visa minimizar procedimentos e aperfeiçoar a prestação de serviços públicos aos cidadãos e à sociedade, tendo como diretrizes:

I – promover a governança, aumentando a capacidade de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

II – promover a eficiência, através de um melhor aproveitamento dos recursos, relativamente aos resultados da ação pública;

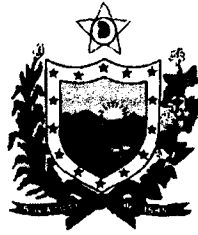
III – assegurar a transparência administrativa, por meio de uma gestão democrática, participativa e ética;

IV – assegurar a eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a simplificação de trâmites;

V – reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos, a Política de Desburocratização priorizará o uso de ferramentas eletrônicas e da internet para otimizar e simplificar os processos administrativos e eliminar formalidades burocráticas, possibilitando à Administração Pública ajustar-se ao modelo de tecnologia da informação.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

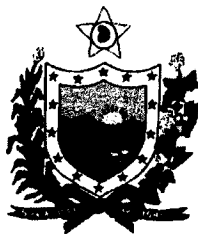
Art. 3º A Política de Desburocratização Estadual será conduzida pelo Conselho de Desburocratização, ao qual competirá:

- I – mobilizar os órgãos e entidades da Administração para melhoria da gestão pública;
- II – buscar promover a transversalidade entre poderes e órgão;
- III – buscar a unificação, simplificação e padronização de ações e procedimentos normativos;
- IV – desenvolver estudos e apresentar propostas relacionadas ao tema;
- V – monitorar e avaliar a implantação de ações e projetos;
- VI – propor atos normativos que se fizerem necessários à implantação da Política ora previstos;
- VII – registrar e apurar reclamações e sugestões da sociedade civil organizada com vistas a aprimorar o funcionamento da Administração Pública;
- VIII – estabelecer metas e indicadores a serem executadas pelos órgãos ou entidades públicas;
- IX – fomentar programas e ações de pesquisa, formação, capacitação e aperfeiçoamento dos gestores públicos.

Art. 4º O Conselho de Desburocratização será composto por representantes do:

- I – Poder Executivo;
- II – Poder Legislativo;
- III – Poder Judiciário;
- IV – Ministério Público;
- V – Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Conselho de Desburocratização poderá convidar para participar de suas atividades órgãos, entidades da sociedade civil organizada e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional possam contribuir para a Política da Desburocratização.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º Os Poderes e órgãos estabelecerão Comitês Gestores de Desburocratização com objetivo de implantar e executar ações de desburocratização dos serviços.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “estabelece diretrizes para a política de desburocratização no âmbito da Administração pública do Estado da Paraíba”(05 laudas)

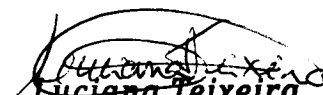
Autógrafo nº 597/2017: 03 laudas

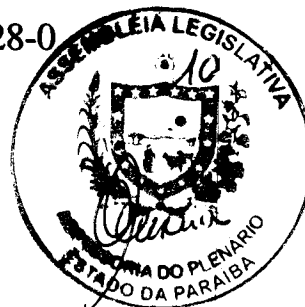
DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 07 / 2017;

HORÁRIO: 11h 00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0



Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº

175/2017

Em 26/03/2017

Magal Hara

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dep. Adilson Saldanha

EM 9/8/17

Camilo de S.
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 175/2017** ao Projeto de Lei nº 1.033/2016.

Autoria: **Governador do Estado.**

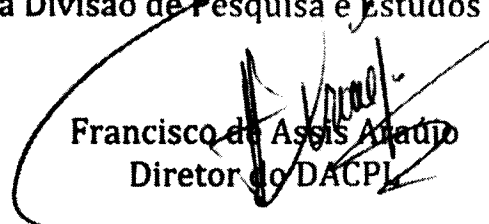
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual *"Estabelece diretrizes para a Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba"*.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 12, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

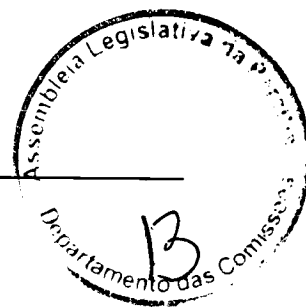

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



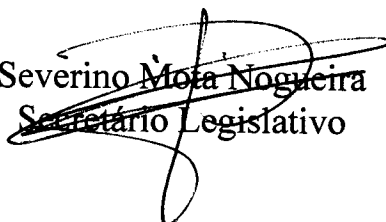
DESPACHO

(Veto Total nº 175/2017, ao Projeto de Lei nº 1.033/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 4 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 175/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.033/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.". Parecer pela manutenção do veto.

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R

1300 /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.033/2016, que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei é contrário ao interesse público e que padece de inconstitucionalidade formal, pois invade competência que não lhe pertence.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.033/2016 tem por objetivo criar Conselho de Desburocratização Estadual, que conduzirá a Política de Desburocratização Estadual que concebe.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino”.

As alegações são que o projeto invade a competência do Governador para dar iniciativa a Projeto de Lei que estabeleçam novas atribuições para o Poder Executivo, criem obrigações para órgãos da administração estadual e, ainda, criem um novo órgão do Poder Executivo Estadual, o Conselho que conduzirá a Política de Desburocratização Estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois a legislação sobre atribuições para o Poder Executivo, criação de obrigações para órgãos da Administração e a que crie novos órgãos, tasi omo Conselhos estaduais, é de iniciativa privativa do Governador, padecendo sua redação de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



impossibilidade jurídica do estabelecimento deste tema em Lei de iniciativa parlamentar estadual.

Assim, tendo em vista que este Projeto de Lei usurpa a iniciativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, deve o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado ser considerado **coerente** com o ordenamento pátrio.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 175/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

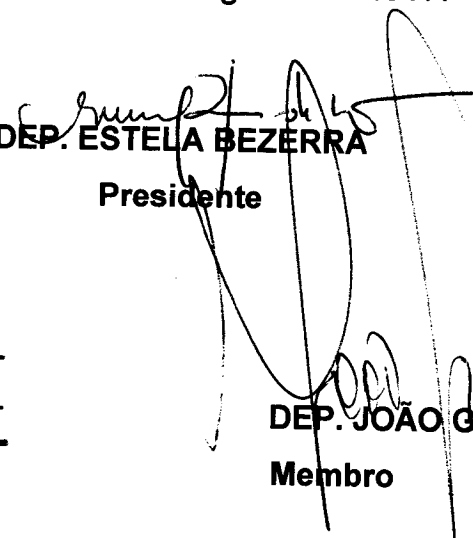


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 175/2017**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

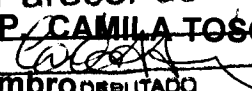
Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2017.

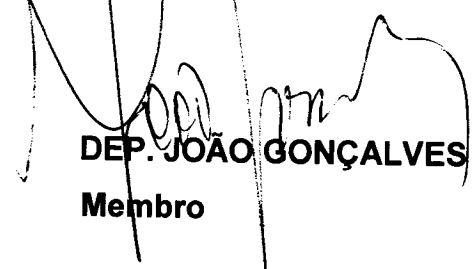

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 17,08,17

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
~~**DEP. CAMILA TOSCANO**~~

~~Membro DEPUTADO~~


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



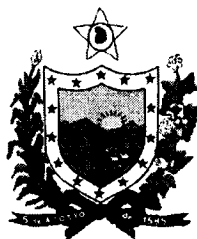
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 175/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual *"Estabelece diretrizes para a Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba"*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 14(catorze)votos sim e 13(trze)votos não, na Sessão da Ordem do Dia 12 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 679/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 175/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.033/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 12/09/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 175/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.033/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Estabelece diretrizes para a Política de Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 19 / 09 / 2017
Choni Dant